



Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer a incidência da contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando se tratar de militares inativos e de seus pensionistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer que a contribuição nele prevista deverá incidir apenas sobre a parcela da remuneração dos militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e de seus pensionistas que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

.....

§ 2º (Revogado).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Quando se tratar de militares inativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e de pensionistas, sempre que houver fonte de compensação de recursos, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela da remuneração que exceder o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

